— O foro por prerrogativa de função em crime de competência da Justiça Federal Comum, quanto à Secretaria de Estado, é do Tribunal Federal de Recursos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indiciados: Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e outros. Inquérito nº 94 — Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o conhecimento do caso e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

Brasília, 13 de agosto de 1980. — *Antônio Neder,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Dr. Pedro Rotta, requereu à Dr.ª Juíza da 4.ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro arquivamento de peças informativas extraídas dos autos de medida cautelar, nos termos seguintes (fls. 76-84):

"O Ministério Público Federal, por seu representante, no exercício das suas atribuições legais, vem à presença de V. Ex.ª para expor e afinal requerer o que segue.

1. O MM. Juiz Federal da Terceira Vara II. desta Seção Judiciária, no dia 25 do mês corrente, endereçou ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República neste Estado o incluso ofício nº GJ-13/80, do dia anterior, através do qual foram remetidas a este órgão do Ministério Público Federal cópias autênticas de peças extraídas dos autos de uma ação de medida cautelar, ali requerida por Vanda Lacerda e outros e tendo como requeridos a União federal e outros, com a finalidade expressa de que *'sejam processadas penalmente as autoridades mencionadas na decisão em anexo'.*

A mencionada 'decisão em anexo' é o respeitável despacho de fls. 75-6 dos autos da medida cautelar, em que o insigne Magistrado Federal, no seu item IV, letra *a,* determina que a Secretaria da sua Vara oficiasse ao mesmo Procurador-Chefe *'para as providências relacionadas com a ação penal a ser proposta contra o Secretário de Segurança Pública deste Estado, o diretor-geral do DPF e o subscritor do Ofício nº 64/CGR/DPF/RJ'.*

O Secretário de Estado da Segurança Pública do Rio de Janeiro é o General Edmundo Adolpho Murgel; o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, com sede em Brasília — DF, é o Coronel Moacyr Coelho, e o subscritor do referido ofício (fls. 73) é o Bacharel Edyr Carvalho, Coordenador da Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro, o qual, na ocasião dos fatos, respondia pela própria Superintendência.

2. O expediente vindo da 3.ª Vara Federal II foi-me distribuído, pela Chefia da Procuradoria da República, no dia 26 do corrente.

Antes de mais nada, há que se observar que o Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, em virtude da competência originária decorrente da prerrogativa de função, só poderia ser processado perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por força do que dispõe o art. 112, nº VIII, *a,* da Constituição estadual, de 23.7.75.

Como, porém, pede-se a instauração de ação penal em relação ao diretor-geral do

DPF e a outro funcionário do mesmo Departamento, cabe-nos, indiscutivelmente, opinar sobre a matéria, dado que, referentemente a ambos, o foro competente para o procedimento penal seria o dessa 4.ª Vara Federal, única especializada em matéria criminal nesta Seção Judiciária.

Assinale-se que o diretor-geral do DPF, embora só responda pelos seus atos administrativos, em matéria de mandado de segurança e *habeas corpus*, perante o E. Tribunal Federal de Recursos, não goza, em assunto de responsabilidade penal, de foro privilegiado pela prerrogativa da função, para o seu julgamento, por um cochilo, talvez, do legislador constituinte.

Com efeito, quando o art. 87 da Código de Processo Penal estabelece a competência originária dos então chamados 'Tribunais de Apelação' para julgar, entre outros, os 'chefes de Polícia', refere-se, evidentemente, aos chefes de Polícia dos estados, territórios e do Distrito Federal. Muito embora o E. Tribunal Federal de Recursos seja 'Tribunal de Apelação', a sua competência é definida pela Constituição da República (art. 122), o que não comporta aplicação analógica da disposição do art. 87 do estatuto processual penal. A competência para processar o diretor-geral do DPF é, pois, da Justiça Federal de 1.ª Instância.

Em vista disso, examinei atentamente o conteúdo de todas as peças constantes, por cópias, do expediente recebido e cheguei à conclusão de que elas não trazem elementos de convicção que possam alicerçar o oferecimento de uma denúncia penal contra aquelas dignas autoridades policiais, como passarei a demonstrar.

Está bem evidente e claro como a luz do sol que ninguém quis dificultar ou impedir a ação da Justiça Federal, no cumprimento da medida liminar concedida pelo ínclito e culto Magistrado nos autos da ação de medida cautelar.

O relativo retardamento e uma certa confusão estabelecidos na paralisação das obras de demolição do prédio foram devidos, ao que se deflui da leitura das peças, em parte à observância de disposições da lei processual civil e, em parte, *data venia*, à redação imperfeita dada aos respeitáveis despachos que deferiram e confirmaram a concessão da medida liminar (fls. 52 e 62-64).

No que tange às formalidades processuais, é de apontar-se algumas falhas que, com a devida vênia, influíram decisivamente no cumprimento da medida e que criaram, no espírito do zeloso e honrado Juiz Federal, a impressão de que estava sendo desobedecido, tanto pela Polícia Militar do Estado quanto pelo Departamento de Polícia Federal.

Primeiramente, viu-se que a petição inicial da medida cautelar (pedindo a paralisação imediata das obras de demolição do prédio em questão) foi despachada na noite de 20 de março corrente, por volta das 18 horas e 15 minutos, quando o expediente normal do Foro Federal Presidente Castelo Branco já se encontrava encerrado.

Pelo art. 172 do Código de Processo Civil, os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis (6) às dezoito (18) horas.

Poderão ser concluídos, todavia, depois daquela hora, os atos iniciados antes (o que não era o caso), quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano (§ 1º do mesmo artigo).

Esse detalhe do horário é importante para a exata compreensão do que veio a suceder depois, visto que o MM. Juiz Federal, após despachar a petição inicial e conceder a liminar, fora do horário normal do expediente, determinou que a medida fosse cumprida *naquela mesma noite*, com receio de que, ao amanhecer do dia, a demolição já estivesse consumada.

Ora, a primeira providência para dar-se início à execução da medida liminar seria dar ciência da sua concessão ao representante dos órgãos requeridos (art. 811, nº II, do CPC). Pondo-se de parte o exagero dos requerentes da medida, que pretendiam inclusive a citação de dois ministros de Estado, de um reitor de Universidade e do delegado do Patrimônio da União, a primeira providência seria fazer-se a *intimação* dos órgãos competentes da União federal, especialmente da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para que a liminar pudesse ser imediatamente cumprida, como queria o

MM. Juiz Federal, autor do respeitável despacho que a deferira.

'Intimação — diz o art. 234 do CPC — é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.'

No caso, a coisa a ser feita era parar a demolição do prédio.

Mas, como fazer-se a intimação dos órgãos federais requeridos (Procuradoria da República e Serviço do Patrimônio da União) àquela hora da noite, com os expedientes normais encerrados?

Se a intimação se fizesse na manhã seguinte, de acordo com a lei, a Procuradoria da República daria ciência do fato ao Serviço do Patrimônio da União e este entraria em contato com o responsável pelas obras de demolição, a qual seria paralisada imediatamente. O assunto estaria resolvido em poucas horas e a liminar estaria cumprida.

O MM. Juiz Federal, porém, queria que a liminar fosse cumprida *durante a noite*, receoso de que as obras de demolição prosseguissem durante o repouso noturno (fato do qual não há prova nos papéis juntados com a petição inicial).

Presumindo-se, além disso, que não havia mais Oficiais de Justiça presentes à Vara Federal naquela hora, para fazer a necessária intimação de quem de direito, decidiu-se recorrer à ação policial.

Ocorreu aí, ao nosso ver, uma inversão processual, *data venia*, inadmissível.

Não é a Polícia que dá cumprimento à medida liminar deferida. Quem deve fazê-lo é o *requerido na ação*, ou seja, o devedor da prestação de fazer.

Se o requerido, porém, se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos ou se resiste injustificadamente às ordens judiciais, pratica aquilo que se denomina 'ato atentatório à dignidade da Justiça' (art. 600, II e III, do CPC). Se, mesmo depois de advertido, o requerido perseverar na prática de tais atos, estará sujeito, além de outras penalidades processuais, a sofrer a ação da Polícia, a qual, aí então, será requisitada pelo Juiz, *a fim de auxiliar* os oficiais de justiça a fazer a execução e a prender quem resistir à ordem (art. 601, combinado com o art. 662 do CPC).

Portanto, a força policial será requisitada, não para executar a medida determinada, mas sim e tão-só para assegurar a execução do ato pelos Oficiais de Justiça, quando o requerido, ou executado, resistir à ordem judicial.

Os Oficiais de Justiça lavrarão, então, *um auto de resistência* (ou de desobediência), em duplicata, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso, devendo constar desse auto de resistência o rol das testemunhas, com a sua qualificação (art. 663 e seu parágrafo único do CPC).

Apliquemos ao caso presente as disposições legais.

Naquela noite em que a medida liminar foi deferida, o MM. Juiz Federal proibiu, em seu r. despacho, a entrada de quaisquer pessoas estranhas no imóvel, 'cabendo à autoridade policial velar pelo cumprimento da decisão'. A redação, *data venia*, provocou a primeira confusão, uma vez que não explicitou qual 'autoridade policial' (estadual ou federal) deveria fazê-lo. Além disso, os responsáveis pela demolição, não sendo pessoas estranhas, não poderiam ter a sua entrada vedada no imóvel.

O MM. Juiz Federal, à falta de oficial de Justiça, ao que se presume da sua declaração sobre a 'insuficiência de meios do Judiciário' (fls. 63), foi *pessoalmente* ao 13º Batalhão de Polícia Militar e fez a entrega de uma cópia da sua respeitável decisão.

S. Ex.ª não poderia, *data venia*, tê-lo feito. O processo é um conjunto de atos, em que cada pessoa tem a tarefa certa a ser executada. As *intimações*, no curso de uma ação, são atos privativos do escrivão do processo e do *oficial de justiça* (art. 141, II, e art. 233). Este último, quando sai munido de um mandado judicial, deverá, na volta, certificar o que ocorreu durante a realização da diligência e indicar os nomes de testemunhas presenciais, se a pessoa intimada se recusar a apor o ciente.

Por que o Juiz do processo não pode pessoalmente fazer intimações? Porque a lei ad-

jetiva, no art. 162, diz que os atos do Juiz consistirão em *sentenças, decisões interlocutórias e despachos.* A enumeração é taxativa.

Seja como for, a entrega da cópia do despacho concessivo da liminar foi feita, *data venia,* à pessoa errada (o 1º Tenente Moreno, Oficial de Dia da PM/RJ — fls. 54), eis que, como já foi demonstrado, a Polícia só será convocada a agir *depois* que o requerido, ou executado (no caso, os órgãos competentes da União federal), praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, resistindo à ordem de execução.

Em conseqüência disso, no dia imediato (21 de março), o Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, em termos respeitosos, enviou ofício ao MM. Juiz Federal, restituindo a cópia entregue ao oficial tenente da PM/RJ e dizendo que o fazia 'em virtude de tratar-se de fatos relacionados diretamente com o serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda' (fls. 56).

Tudo está a indicar que o envio de tal ofício, longe de ocultar qualquer propósito de velada desobediência, foi motivado pela ausência de esclarecimento sobre qual a 'autoridade policial' que velaria pelo cumprimento da decisão liminar, declaração que só foi explicitada no r. despacho seguinte (fls. 62-4), quando ficou claro que o caso estaria afeto à Polícia Federal, determinando-se, então, 'a substituição do policiamento no local' (fls. 63).

Ora, se a Polícia estadual estava no local, como diz o r. despacho do dia 21 de março, não pode ter havido desobediência. Além disso, nesse mesmo dia, em horários diferentes, a Polícia Militar do Estado recebeu do MM. Juiz Federal dois ofícios *com ordens contrárias* (fls. 60 e 69). No primeiro, determinou-se ao Comandante do 13º Batalhão da PM para que *retirasse 'imediatamente' o policiamento no prédio.* Esse ofício foi recebido *às 16,30* horas pelo Ten.-Cel. PM Orlando Oscar Couto Vieira (fls. 60). No segundo ofício, recebido pelo mesmo oficial PM às 19,25 horas, determinou-se *'o imediato e fiel cumprimento'* da medida cautelar deferida (fls. 69). Outro ofício, do mesmo teor deste segundo, foi enviado ao 'General Comandante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro', às fls. 68, com evidente equívoco, pois a PM/RJ não é comandada por um General, o que prova, além do mais, que o Secretário de Segurança Pública (este, sim, um General) não foi intimado do segundo r. despacho.

Quanto à participação da Superintendência do Departamento de Polícia Federal no episódio, há que se esclarecer que, igualmente, o seu responsável recebeu do MM. Juiz Federal, no mesmo dia, dois ofícios de teor diverso (fls. 59 e 70).

No primeiro ofício, recebido às 15h30min foi requisitado policiamento para o prédio, a fim de assegurar o cumprimento de decisão judicial, não se dando conhecimento à autoridade policial de que decisão se tratava, pois não há menção do envio da respectiva cópia.

No segundo ofício, às fls. 70, encaminhou-se cópia da r. decisão, para seu imediato e fiel cumprimento. Este ofício foi recebido, na sede da DPF/SR/RJ, *às 19 horas,* pelo Delegado de Dia.

A resposta dada pelo responsável pela Superintendência Regional do DPF, às fls. 73, refere-se ao *primeiro* ofício recebido, de *nº GJ-10/80/3.ª* VF/RJ, já que o segundo ofício tem o número GJ-13/80.

A manifestação da autoridade policial federal (quando ainda se requisitava, apenas, a força policial) está vazada em termos os mais respeitosos e, embora, menciono que o fornecimento de tal força dependa da determinação do diretor-geral do DPF, em nenhum momento, acena com o não cumprimento da medida liminar concedida.

Quando do recebimento do *segundo* ofício, tanto a Polícia Militar do Estado quanto a Polícia Federal nada puderam fazer, porque o MM. Juiz Federal resolveu comparecer pessoalmente ao prédio em demolição, por volta das *19 horas,* e ali determinou ao encarregado das obras, Sr. Jorge Severiano Arruda, a paralisação dos serviços, como certifica o Chefe da Seção Processual e Administrativa, às fls. 74. Importante notar-se que a Polícia Militar fazia o policiamento do local, conforme narra a mesma certidão.

Portanto, às *19 horas* do dia 21 de março, quando a PM/RJ, o DPF/RJ e o Serviço

do Patrimônio da União (só então) recebiam os ofícios de fls. 69, 70 e 71, a liminar já estava sendo cumprida no local, em diligência pessoal feita pelo MM. Juiz Federal, que mandou o seu Chefe da Seção Processual e Administrativa dar ciência do despacho ao encarregado das obras de demolição. Vale dizer: terminou-se exatamente por onde se deveria ter começado, *dando-se ciência à pessoa certa.*

Quanto ao Departamento de Polícia Federal, suas atribuições de 'polícia judiciária', definidas no art. 65 da Lei nº 5 010/66, são as que dizem respeito às disposições do Código de Processo Penal e demais normas legais aplicáveis ao processo penal, nos exatos termos da referida lei. Suas atribuições, além da apuração da materialidade a autoria das infrações penais, referente aos assuntos que lhe são afetos, estão definidas no art. 8º, nº VIII, letras *a, b, c* e *d,* da Constituição da República, e cabe, evidentemente, ao seu Diretor-Geral, em cada circunstância, zelar pelo exato cumprimento de tais atribuições.

3. Já decidiu a 2.ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal que: 'Não há crime de desobediência, por ausência de tipicidade, quando não haja ordem dirigida concretamente ao indivíduo, com a cominação expressa' (apud Heleno C. Fragoso, *Jurispr. Crim.* v. 1, verbete nº 190).

Na prática, isso se traduz pela presença de um auto de desobediência ou auto de prisão em flagrante, dando origem à ação penal por crime de desobediência, como ensina Jorge Beltrão, em *Desacato, resistência, desobediência.* Ed. Juriscredi, 1971. p. 252.

Ausentes tais elementos nas peças processuais que me foram enviadas, por distribuição, não encontro justa causa para o oferecimento de denúncia contra as dignas autoridades policiais indicadas no respeitável despacho, motivo pelo qual requeiro a V. Ex.ª que, depois de autuada esta, com os inclusos documentos, se digne de decretar o seu *Arquivamento,* para todos os fins de direito, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal."

Sobre esse pedido assim se manifestou a referida Juíza (fls. 86):

"A representação posta se volta contra duas pessoas subordinadas à jurisdição da Justiça Federal de 1.ª Instância e contra uma subordinada ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado — o Secretário de Estado de Segurança Pública.

Assim, ocorrendo conexão, competente não sou para examinar o pedido inicial, nem o superveniente pedido de arquivamento — como também não é o Tribunal de Justiça Estadual — pelo que determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Federal, órgão judiciário Superior e convergente dos órgãos judiciários em questão."

Em face desse despacho, subiram os autos a esta Corte.

A fls. 91-3, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, do qual o teor é este:

"Trata-se de pedido de arquivamento de peças informativas formulado pelo Ministério Público Federal, que recebeu tais peças do MM. Juiz Federal da 3.ª Vara, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com o pedido de que fossem processados penalmente as autoridades nelas mencionadas.

Três são as referidas autoridades: *a*) o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; *b*) o Diretor-Geral do Departamento de Polícia; e *c*) Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (fls. 74).

Ao receber os autos, com o pedido de arquivamento, do Ministério Público Federal, a MM. Juíza da 4.ª Vara Federal, Seção do Rio de Janeiro, proferiu o seguinte despacho:

'A representação posta se volta contra duas pessoas subordinadas à Jurisdição da Justiça Federal de 1.ª Instância e contra uma subordinada ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado — o Secretário de Estado de Segurança Pública.

Assim, ocorrendo conexão, competente não sou para examinar o pedido inicial, nem o superveniente pedido de arquivamento — como também o não é o Tribunal de Justiça Estadual — pelo que determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão judiciário Superior e conver-

gente dos órgãos judiciários em questão" (fls. 86).

Em conseqüência desse R. Despacho, vieram os autos a essa Excelsa Corte.

Presume-se que a remessa do pedido de arquivamento a esse Colendo Supremo Tribunal Federal deva-se a suposto conflito negativo de competência entre a Justiça Federal de 1.ª Instância e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já que as autoridades indiciadas não estão sujeitas a processo e julgamento perante esse Excelso Tribunal, como bem exposto, quer no pedido de arquivamento (fls. 77), quer no R. Despacho da MM. Juíza (fls. 86).

Contudo, inexiste, ao menos por enquanto, qualquer conflito negativo a ser dirimido, dada a ausência de duas ou mais autoridades judiciárias, considerando-se incompetentes.

É certo que a MM. Juíza Federal declinou de sua competência para examinar o pedido de arquivamento — por sinal, fática e juridicamente fundamentado —, mas, não podia decidir pela incompetência do Tribunal de Justiça Estadual, como o fez.

Saliente-se, ademais, que do R. Despacho decisório de incompetência não foi intimado o Ministério Público. E é inquestionável que de tal decisão cabe recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, devem os autos retornar ao Juízo remetente, por inexistir qualquer questão a ser dirimida por esse Excelso Tribunal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. A questão, com a devida vênia, não está bem colocada no parecer da Procuradoria-Geral da República.

A remessa dos autos a esta Corte não se fez com base em suposto conflito negativo de competência entre a Justiça Federal de 1.ª Instância e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas, sim, por haver a Dr.ª Juíza Federal declinado de sua competência, e entendido que o Tribunal competente para apreciar o pedido de arquivamento era, em face das circunstâncias, não o Tribunal de Justiça local, porém esta Corte, para a qual, por isso, foram remetidos os autos.

Cabe, pois, a este Tribunal reconhecer, ou não, sua competência para a apreciação do mencionado pedido de arquivamento.

2. Antes de examinar esse aspecto, observo que deixo de restituir os autos ao Juízo de origem para ciência do despacho da Dr.ª Juíza ao Ministério Público Federal, dada a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito (art. 581, II, do Código de Processo Penal), uma vez que, ainda quando fosse interposto o citado recurso para o Tribunal Federal de Recursos, não teria ele efeito suspensivo, razão por que este Supremo Tribunal Federal teria de manifestar-se sobre sua competência, manifestação essa que não poderia ser modificada por decisão superveniente de Corte inferior hierarquicamente a ele.

3. Passo, pois, ao exame da competência desta Corte para apreciar o pedido de arquivamento em causa.

4 No caso, há, sem dúvida, conexão, e o crime em tese — desobediência à ordem emanada de Juiz Federal — é por força do art. 125, IV, da Constituição Federal, da competência (a denominada *competência de jurisdição*) da Justiça Federal.

Embora uma das autoridades indiciadas seja Secretário de estado-membro, e, por isso, goze, em face do art. 87 do Código de Processo Penal e da Constituição estadual, de foro — o Tribunal de Justiça do Estado — por prerrogativa de função, esse foro, contudo, só se aplica aos crimes que estão na esfera da jurisdição da Justiça estadual. Não teria sentido, à vista da preeminência da União no sistema federativo, que as autoridades estaduais, quando da prática de delitos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, se subtraíssem da jurisdição constitucional da Justiça Federal por causa do foro por prerrogativa de função concedido por legislação federal ordinária e por norma constitucional estadual. Esse foro, aliás, se admite por não ser ele privilégio do acusado — o que seria vedado pela parte final do § 15 do art. 153 da Constitui-

ção federal — mas, sim, uma garantia para a boa aplicação da justiça pela maior independência do Tribunal Superior. Não tem ele, portanto, força para impedir o deslocamento de jurisdição, especialmente quando se trata, como no caso, de jurisdição estabelecida por texto constitucional federal, a qual só pode ser excepcionada por norma de igual hierarquia. Ainda recentemente, esta Corte, em caso análogo (crime eleitoral atribuído a deputado estadual), decidiu que "compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função" (CJ 6 113, julgado pelo Plenário, em 6.9.78).

Fixada, assim, que a jurisdição, na espécie, é da Justiça Federal, resta saber, dentro desta, qual o órgão que é competente para apreciar o pedido de arquivamento em causa.

A dificuldade da resposta a essa questão decorre da presença, entre os indiciados, de um Secretário de estado-membro.

A Constituição federal, no tocante às instâncias ordinárias da Justiça Federal Comum, não estabelece foro por prerrogativa de função quanto, exclusivamente, a crimes da competência dessa Justiça. Com efeito, em seu art. 122, I, letra *b*, limita-se ela a declarar que o Tribunal Federal de Recursos é foro por prerrogativa de função de certas autoridades federais e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, com referência a quaisquer crimes (inclusive de responsabilidade), independentemente da distinção entre jurisdição federal e estadual. Silencia ela quanto aos agentes políticos do Poder Executivo estadual — Governador e Secretários de Estado — que, ao contrário do que ocorre com relação aos membros dos Tribunais de Justiça dos estados-membros, também não são incluídos entre os que, no tocante igualmente a quaisquer crimes, têm o Supremo Tribunal Federal por seu foro por prerrogativa de função (art. 119, I, letra *b*). A não inclusão dos Governadores e dos Secretários de Estado nesses dois dispositivos se explica: esses agentes políticos, à semelhança do que ocorre com o Presidente da República e os Ministros de Estado no âmbito federal, têm, no terreno estadual, por força da autonomia dos estados-membros nos limites de nosso sistema federativo, por foro por prerrogativa de função, para todos os crimes que não os federais comuns e especiais, a cúpula do Poder Judiciário estadual, ou o Poder Legislativo do Estado, em se tratando de crime de responsabilidade. Não haveria qualquer motivo para que a Constituição federal deslocasse do âmbito estadual, afastando-se dos princípios da Federação, o foro por prerrogativa de função dessas autoridades no que diz respeito a crimes que não são da competência da Justiça Federal Comum. Omitiu-se, porém, a Constituição federal, quanto ao foro por prerrogativa de função para os Governadores e Secretários de Estado, no que diz respeito aos crimes que estão na esfera de jurisdição da Justiça Federal Comum. Essa omissão deve ser interpretada como intencional, no sentido de que tais autoridades estaduais sejam, nesses casos, processadas e julgadas originariamente por juízes federais de primeiro grau? Ou decorre ela, apenas, de falha de previsão de nossa Lei Maior?

Ora, em matéria de interpretação constitucional por Cortes Constitucionais, como é o caso do Supremo Tribunal Federal, é unissona a doutrina no sentido de que, ainda que essa exegese tenha caráter eminentemente jurídico, têm esses Tribunais maior liberdade de ação, principalmente em se tratando de constituição rígida, como observa Pierandrei (*L'interpretazione della Constituzione, in scritti di diritto costituzionale.* t. 1, p. 207-8):

"Si consideri infine che in una costituzione *rigida*, quale la nostra, un'adequata interpretazione dei suoi precetti può — entro il rispetto dei principi fondamentali — consentirne gli svolvimenti in aderenza alle necessità storiche, senza che sia necessario ricorrere di volta in volta al complesso procedimento di *revisione*, determinando, entro certi limiti, quelle 'modificazione tacite' delle constituzione, alle quali si è gia avuto occasione di accenare."

Daí, aliás, a distinção, no direito constitucional americano, entre a interpretação em

sentido estrito e a *construction*, que, nas palavras de Cooley (*A treatise on the constitucional limitations*. 7. ed. p. 70), "is the drawing of conclusions, respecting subjects that lie beyond the direct expressions of the text, from elements known from and given in the text; conclusions which are in the spirit, though not within the letter of the text".

Do exame sistemático de nossa Constituição federal, verifica-se que ela, visando à garantia da independência da Justiça, concedeu ao Presidente da República e aos Ministros de Estados irrestrita prerrogativa de foro. E, no tocante aos Governadores e Secretários de Estado, quanto aos crimes sujeitos à jurisdição da Justiça Penal Militar estendida a civis, deu-lhes também foro por prerrogativa de função, no art. 129, § 2º, que reza:

"Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estados e seus Secretários nos crimes de que trata o art. 1º."

Em dispositivo, que diz respeito a crimes federais especiais, não quis a Constituição que essas autoridades estaduais fossem processadas e julgadas originariamente perante juízes federais de primeiro grau, em consonância, aliás, com a orientação adotada para as autoridades semelhantes no plano federal. Qual a razão para a diferença de tratamento em se tratando de crimes federais comuns, tendo em vista a circunstância de que o foro por prerrogativa de função só se justifica para a independência na aplicação da justiça?

Tenho para mim que a omissão quanto a crimes federais comuns, de texto correspondente ao art. 129, § 2º, da Constituição federal, não visou a negar, nesses casos, o foro por prerrogativa de função a essas autoridades federais, mas decorreu de falta de previsão do constituinte que não se apercebeu de que, com a recente criação da Justiça Federal Comum, não mais bastaria, para os Governadores e Secretários de Estado, o foro por prerrogativa de função que lhes é outorgado pelas Constituições estaduais com base no modelo federal, e em consonância com o art. 87 do Código de Processo Penal.

Não há muito, esta Corte, no que diz respeito à legislação ordinária a que a Constituição federal atribuiu competência para o estabelecimento de foros por prerrogativa de função em se tratando de crimes eleitorais, reconheceu a existência de omissão análoga com referência a deputados estaduais, e supriu essa lacuna, por meio da analogia, atribuindo-lhes por foro por prerrogativa de função os Tribunais Regionais Eleitorais (CJ 6 113).

O mesmo problema se apresenta, agora, em face da própria Constituição federal, e, pela mesma razão, impõe-se a adoção de orientação idêntica, uma vez que as normas constitucionais também admitem integração, inclusive pelo instrumento da analogia, que, no caso, se manifesta perfeitamente aplicável em face do § 2º do art. 129 da Constituição.

Equivalente ao Superior Tribunal Militar é o Tribunal Federal de Recursos, na esfera da Justiça Federal Comum. A ele, pois, compete, na espécie, a apreciação e o julgamento do pedido de arquivamento em causa, com relação a todas as autoridades implicadas, e isso em virtude da conexão e da circunstância de que os Secretários de Estado têm esse Tribunal como foro por prerrogativa de função quando o crime é de jurisdição federal comum.

Em face do exposto, tenho esta Corte como incompetente para manifestar-se sobre o pedido de arquivamento constante do presente inquérito, razão por que determino a remessa dos autos para o Tribunal Federal de Recursos, que é o competente para essa apreciação.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Sr. Presidente.

Estou de acordo com o eminente Relator, com a vênia do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Não se trata de conflito de competência, o qual pressupõe dois juízes que se julgam competentes ou incompetentes para a mesma causa ou causas conexas ou insuscetíveis de desvinculação.

Aqui apenas o juiz da vara federal declinou sua competência para o Supremo Tribunal Federal, ao qual, por ser competente para decidir a causa, cabe, na forma da lei, encaminhá-la ao juízo competente.

Surge agora a segunda das questões: o juízo competente.

Fê-lo o eminente Relator, atribuindo-o ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Para fazê-lo não encontrou regra expressa da Constituição. Dos princípios de seu sistema extraiu a sua lição. É uma das funções proeminentes da Corte, a qual, em face das omissões desde a Constituição de 1891, vem fazendo.

Seguidamente recordava o eminente Ministro Luiz Gallotti julgados antigos desta Corte, e com respeito à competência da Justiça Federal, assim procedendo.

É o que repetiu o eminente Ministro Moreira Alves, e com todo o acerto.

Acompanho o voto de S. Ex.ª.

EXTRATO DA ATA

Inq. 94-9 — RJ — Rel. Min. Moreira Alves. Indiciados: Secretário de Estado de Segurança Pública, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Supremo Tribunal Federal julgou-se incompetente para conhecer do caso e ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, que tem competência para julgá-lo. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno, 13.8.80.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.